

DATA: 11/05/2026

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. Adriana Monteiro Espinheira.

**AVISO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPURÁ/AM

Inquérito Civil n.º 280.2022.000004

Origem: Notícia de Fato n.º 024/2019/PJJAP

Noticiante: Valcinei Monteiro Rufino

Investigada: Gracineide Lopes de Souza

Empresas mencionadas: J Batista da Silva Comércio de Produtos EIRELI e A.A. de Oliveira de Freitas

Assunto: Improbidade administrativa — Pregões Presenciais n.º 034/2018 e 003/2019

Objeto: Apurar a licitude dos Pregões Presenciais n.º 034/2018 e 003/2019, bem como eventual prática de ato de improbidade administrativa, dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

**DECISÃO**

Trata-se de Inquérito Civil n.º 280.2022.000004, instaurado a partir da Notícia de Fato n.º 024/2019/PJJAP, com o objetivo de apurar a licitude dos Pregões Presenciais n.º 034/2018 e 003/2019, que teriam resultado na contratação das empresas J BATISTA DA SILVA COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 31.262.472/0001-46, e A.A. DE OLIVEIRA DE FREITAS, inscrita no CNPJ n.º 19.375.582/001-19, bem como eventual participação da ex-Prefeita de Japurá/AM, Gracineide Lopes de Souza, em supostos atos de improbidade administrativa.

Segundo a notícia inicial, haveria possível desproporção entre os preços de determinados itens e os valores de mercado, bem como previsão de aquisição de volume expressivo de objetos. Também foi mencionada suposta incompatibilidade entre o padrão de vida de familiares da ex-gestora e a renda familiar declarada.

No curso da apuração, foram realizadas diversas diligências destinadas à obtenção dos procedimentos licitatórios, contratos, empenhos, liquidações, notas fiscais, informações perante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e esclarecimentos junto às empresas e à ex-gestora.

A Prefeitura Municipal de Japurá/AM informou não possuir os procedimentos licitatórios solicitados, sob o argumento de que os processos foram realizados na gestão anterior e não teriam sido repassados à nova administração no período de transição. Também foram juntados documentos indicando dificuldades relacionadas à ausência de acervo documental da gestão pretérita.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas foi oficiado para informar se a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Japurá/AM, referente aos exercícios de 2018 e 2019, havia sido concluída e se os contratos decorrentes dos pregões investigados foram objeto de auditoria. Conforme os elementos dos autos, os pregões foram identificados em demonstrativos, mas não houve auditoria específica capaz de subsidiar, de modo suficiente, eventual ação de responsabilização.

As empresas mencionadas foram notificadas para apresentar cópia dos empenhos, liquidações, notas fiscais e planilha com a relação dos objetos fornecidos ao Município de Japurá/AM em razão dos pregões investigados.

Também houve tentativa de notificação da ex-Prefeita, inclusive por edital, mas os autos registram ausência de colaboração efetiva e decurso de prazo sem apresentação de elementos aptos ao esclarecimento dos fatos.

Posteriormente, foram determinadas buscas complementares no Portal da Transparência, especialmente pelos CNPJs das empresas investigadas e por eventuais empenhos, liquidações ou pagamentos relacionados aos exercícios de 2018 e 2019. A certidão final juntada aos autos registrou que não foram encontrados elementos suficientes que demonstrassem a existência de pagamentos vinculados às empresas investigadas nos termos necessários à propositura de ação civil pública por improbidade administrativa.

É o necessário. Passo à fundamentação.

O inquérito civil é instrumento destinado à colheita de elementos de informação para subsidiar eventual atuação ministerial, inclusive mediante ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta, expedição de recomendação ou adoção de outras providências extrajudiciais ou judiciais.

No caso dos autos, a apuração teve origem em notícia de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2018 e 2019, na gestão da ex-Prefeita Gracineide Lopes de Souza.

As suspeitas iniciais justificaram a instauração e o desenvolvimento do procedimento, especialmente diante da alegada desproporção de preços, do volume de itens licitados, da ausência de publicação integral dos procedimentos no portal consultado e da notícia de que a documentação não teria sido repassada à gestão posterior.

Contudo, após o desenvolvimento das diligências possíveis, não se formou lastro probatório mínimo suficiente para o ajuizamento responsável de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

A ausência dos procedimentos licitatórios é circunstância grave e revela deficiência documental relevante. Todavia, isoladamente, não autoriza a propositura de ação de improbidade administrativa sem demonstração mínima de conduta dolosa, dano ao erário, enriquecimento ilícito, fraude, direcionamento, sobrepreço, superfaturamento, pagamento indevido ou efetiva participação dos agentes investigados.

Com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei n.º 8.429/1992, a responsabilização por improbidade administrativa exige demonstração de dolo, não bastando irregularidade formal, deficiência administrativa, presunção de dano ou mera suspeita de má gestão.

No presente caso, embora existam indícios de desorganização documental e ausência de adequada transparência quanto aos procedimentos licitatórios investigados, não há elementos mínimos que permitam afirmar, com segurança jurídica suficiente, que houve pagamento indevido, entrega fictícia de bens, superfaturamento, dano concreto ao erário, enriquecimento ilícito ou atuação dolosa da ex-gestora ou das empresas mencionadas.

Também não há, nos autos, auditoria conclusiva do Tribunal de Contas, relatório técnico de sobrepreço, identificação dos itens efetivamente adquiridos, comprovação de pagamentos, notas fiscais, liquidações, medições, ordens de fornecimento ou outros documentos capazes de demonstrar a materialidade de eventual dano ao patrimônio público.

A ausência de resposta das empresas e da ex-gestora, embora desfavorável sob o ponto de vista colaborativo, também não supre a necessidade de justa causa mínima para ajuizamento

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Procuradora-Geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocuradora-Geral de Justiça para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais:  
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza  
Subprocurador-Geral de Justiça para  
Assuntos Administrativos:  
André Virgílio Belota Seffair  
Corregedora-Geral do Ministério Público:  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Secretária-Geral do Ministério Público:  
Wandete de Oliveira Netto

**Câmaras Cíveis**  
Elvys de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maíra Pordeus e Silva  
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Nilda Silva de Sousa  
Deliça Olívia Vieira Alves Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotto

**PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Câmaras Criminais**  
Carlos Léllo Launa Ferreira  
Márlene Franco da Silva  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos

**Câmaras Reunidas**  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

**CONSELHO SUPERIOR**

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha  
Adelton Albuquerque Matos  
Elvys de Paula Freitas  
Jorge Michel Ayres Martins  
Nilda Silva de Sousa

**OUVIDORIA**

Sílvia Abdala Tuma

de ação civil pública sancionatória.

A ação por improbidade administrativa possui natureza grave e efeitos potencialmente severos, razão pela qual deve estar amparada em elementos concretos de autoria, materialidade, nexo causal, elemento subjetivo e dano ou enriquecimento ilícito, conforme a tipologia aplicável.

Ajuizar demanda apenas com base em suspeitas antigas, ausência de documentação e silêncio dos investigados implicaria risco de propositura temerária, sem suporte probatório mínimo.

Ressalte-se que a presente promoção de arquivamento não reconhece a regularidade dos Pregões Presenciais n.º 034/2018 e 003/2019, tampouco declara inexistente qualquer irregularidade administrativa na gestão anterior. O que se reconhece é a insuficiência dos elementos atualmente disponíveis para o ajuizamento responsável de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Também não se afasta a possibilidade de reabertura da apuração ou instauração de novo procedimento caso surjam documentos supervenientes, auditoria futura do Tribunal de Contas, localização dos processos licitatórios, comprovação de pagamentos, notas fiscais, empenhos, liquidações ou outros elementos concretos capazes de demonstrar dano ao erário, enriquecimento ilícito ou conduta dolosa de agente público ou particular.

Diante disso, considerando o esgotamento das diligências úteis, a ausência de documentos essenciais à comprovação dos fatos, a inexistência de auditoria conclusiva do Tribunal de Contas sobre os pregões investigados e a ausência de elementos mínimos suficientes para ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil, com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Amazonas, por esta Promotoria de Justiça, PROMOVE O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n.º 280.2022.000004, diante da ausência de justa causa mínima para ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de reabertura da apuração ou instauração de novo procedimento caso surjam elementos probatórios novos e relevantes.

Determino:

- certifique-se o cumprimento das diligências realizadas nos autos, especialmente quanto às requisições encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à Prefeitura Municipal de Japurá/AM, às empresas mencionadas e à ex-Prefeita investigada;
- cientifique-se o noticiante, se houver endereço ou meio eletrônico disponível nos autos;
- remetem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, para apreciação da presente promoção de arquivamento, na forma da Resolução n.º 006/2015-CSMP;
- registre-se que o arquivamento ora promovido não impede a reabertura da apuração em caso de surgimento de prova nova, auditoria conclusiva, localização dos procedimentos licitatórios ou identificação de pagamentos, notas fiscais, empenhos, liquidações ou outros elementos relevantes;
- publique-se no DOMPE.

Cumpra-se.

Japurá/AM, 5 de maio de 2026.

WESLEI MACHADO  
Promotor de Justiça

## AVISO

### AVISO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça Dimaikon Dellon Silva do Nascimento, titular da Promotoria de Uruará com suas atribuições ampliadas a Promotoria de Atalaia do Norte, no uso de suas atribuições, notifica o senhor Diego Tapa Mayuruna sobre a DECISÃO DE ARQUIVAMENTO dos Autos nº 0600447-60.2022.8.04.2400.

As razões do arquivamento estão expostas no documento 24.1 dos autos do processo e que se encontra à disposição nesta Promotoria de Justiça.

Atalaia do Norte, 11 de maio de 2026.

DIMAIKON DELLON SILVA DO NASCIMENTO  
Promotor de Justiça

## AVISO

### AVISO DE ARQUIVAMENTO

Número MP: 08.2024.00380305-1

Número SAJ: 0552345-55.2024.8.04.0001

O(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(a). AURELY FREITAS GERMANO PENHA, da 95ª Promotoria de Justiça de Manaus, no uso de suas atribuições, Notifica o(a) Sr(a). Aldenora Albuquerque de Lima, sobre a DECISÃO DE ARQUIVAMENTO dos referidos Autos. As razões do arquivamento estão expostas no Documento de Págs. 2-4 que se encontra à disposição nesta Promotoria de Justiça.

Manaus (AM), 06 de outubro de 2024.

AURELY FREITAS GERMANO PENHA  
Promotor(a) de Justiça

## AVISO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPURÁ/AM

Notícia de Fato n.º 280.2025.000210

Noticiante: Conselho Tutelar de Japurá/AM

Noticiado: Município de Japurá/AM

Assunto: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público — Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Objeto: Apurar suposta falta de apoio da gestão municipal ao Conselho Tutelar de Japurá/AM, especialmente quanto à permanência e substituição de servidores de apoio administrativo e serviços gerais.

DECISÃO

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocuradora-Geral de Justiça para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais:  
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza  
Subprocurador-Geral de Justiça para  
Assuntos Administrativos:  
André Virgílio Belota Seffair  
Corregedora-Geral do Ministério Público:  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Secretária-Geral do Ministério Público:  
Wandete de Oliveira Netto

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Cíveis**  
Elvys de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maíra Pordeus e Silva  
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha  
Suzate Maria dos Santos  
Nilda Silva de Sousa  
Dália Olívia Vieira Alves Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotto

**Câmaras Criminais**  
Carlos Léllo Launa Ferreira  
Márlene Franco da Silva  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos

**Câmaras Reunidas**  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha  
Adelton Albuquerque Matos  
Elvys de Paula Freitas  
Jorge Michel Ayres Martins  
Nilda Silva de Sousa

#### OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma